



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000283076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008425-85.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante/apelado IVAN CARLOS DE SOUSA, é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008425-85.2024.8.26.0445

Apte(s)/Apdo(s): Ivan Carlos de Sousa

Apdo(s)/Apte(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 4.823/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO “MOTOBOY”. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÕES COM RMC, PIX PARA TERCEIROS, ENTRE OUTRAS TRANSAÇÕES. OPERAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. BANCO QUE NÃO PROVOU MINIMAMENTE A IDONEIDADE DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade de operações bancárias impugnadas, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos e determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude bancária praticada mediante operações atípicas realizadas por terceiros; (ii) determinar a aplicabilidade da repetição do indébito em dobro, e se autorizada a compensação entre os valores; e (iii) verificar a configuração de dano moral indenizável em decorrência dos fatos narrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do CDC.

4. As operações realizadas destoam completamente do perfil financeiro do autor, pessoa idosa, aposentada e sem histórico de contratações de empréstimos ou uso de serviços bancários digitais complexos, revelando falha na prestação do serviço do banco.

5. Autor que apenas permitiu que fosse tirada uma fotografia sua, não tendo o Banco comprovado que tenha revelado informações sigilosas suas. Conduta que, embora arriscada, foi irrelevante para a causação do dano frente a contribuição da instituição financeira.

6. O Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações eletrônicas, inexistindo prova idônea de manifestação de vontade livre e consciente do autor.

7. Declarada a inexigibilidade do empréstimo, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados e a recomposição do saldo bancário ao estado anterior às transações fraudulentas.

8. A repetição do indébito em dobro é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente de prova de má-fé do fornecedor, conforme a tese firmada no Tema 929 do STJ, aplicável ao caso por se tratar de descontos ocorridos após 30/03/2021.

9. O dano moral restou configurado diante do abalo psicológico e da angústia causados por fraude que comprometeu cerca de 34% da renda do autor, indo além do mero aborrecimento cotidiano e atingindo a dignidade e a tranquilidade financeira da vítima, impondo reparação no valor de R\$ 5.000,00.

10. Consectários legais. Responsabilidade extracontratual. Reconhecimento de prática de ato ilícito.

11. Danos morais. Juros moratórios incidem de acordo com a taxa SELIC, subtraído o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde o evento danoso até a data do arbitramento, seguindo-se, a partir de então, pela SELIC em seu valor cheio (que compreende juros e correção monetária).

12. Danos materiais. Correção monetária e juros moratórios contados do evento danoso. Súmulas 43 e 54 do STJ. Aplicação da taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO

13. Apelação cível do autor conhecida e provida.

14. Apelação cível do réu conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e § 3º; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 16, 98 e 375; Lei nº 14.905/24; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, Súmulas 43, 54, 326 e 479; STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576; Apelação Cível nº 1014509-26.2023.8.26.0223.

Trata-se de apelações interpostas por autor e réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente

procedente o pedido para, *confirmando a liminar concedida a fls. 94/95, determinar a declaração de nulidade dos contratos celebrados em seu nome junto ao banco requerido (nº 000808021251, 0070280190001 e 0017647130002), bem como para condenar o banco requerido ao ressarcimento, de forma simples, dos valores eventualmente descontados pelo réu até o cumprimento da decisão liminar, importância essa que deverá ser atualizada desde a data dos respectivos descontos e acrescida de juros mensais de 1% (um por cento) desde a citação.*

No mais, em razão da causalidade e sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 288/297).

Apela o autor, alegando que é pessoa idosa e que foi vítima de fraude (“Golpe do presente”); que por meio de uma fotografia o golpista teve acesso às suas contas bancárias, realizando diversos empréstimos e transferências Pix; que a r. sentença, apesar de reconhecer a fraude e declarar a nulidade dos contratos, deixou de acolher os pedidos de repetição do indébito em dobro, indenização por dano moral, e danos materiais do saldo em conta. Ressalta que opôs embargos de declaração sobre este último pedido, e que na data de interposição do recurso de apelação, o juízo de primeiro grau ainda não havia apreciado o recurso. No mérito, afirma que os fatos narrados causaram prejuízos ao apelante, que em menos de 30 minutos foram transferidos R\$20.000,00 de sua conta bancária, além dos empréstimos fraudulentos; que tal situação lhe obrigou a buscar a autoridade policial, assim como teve que ir à agência bancária por diversas vezes, sem sucesso na resolução do problema; que o cenário descrito ultrapassa o mero aborrecimento. Quanto à repetição do indébito, afirma que deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, pois houve violação da boa-fé objetiva; e quanto ao dano material, sustenta que antes do golpe, havia um saldo no valor de R\$6.718,71 em sua conta bancária, e que após as transferências, esse montante foi reduzido para R\$2.002,90; que houve comprovação do prejuízo de R\$4.715,81, além dos descontos indevidos, e que tal valor deve ser restituído ao autor. Requer, por fim, o provimento do recurso para que o banco requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00; repetição do indébito em dobro, e restituição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$4.715,81(fl. 317/326).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 94).

Apela o réu, sustentando que o apelado optou pela contratação dos empréstimos, celebrados em terminal de autoatendimento, mediante cartão magnético e senha pessoal; que apresentou "logs" da contratação, segunda via do contrato, e extratos da conta corrente que demonstram a liberação do crédito; que o autor se beneficiou das quantias depositadas; que o banco não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiros; que o caso dos autos configura-se força maior, sem que algo pudesse ser feito para evitar ou impedir; que a r. sentença determinou a repetição do indébito, em dobro, mas que não houve falha na prestação dos serviços e, portanto, se mantida a restituição, ela deve ocorrer de forma simples; que deve ser autorizada a compensação dos valores, visto que foram comprovadamente creditados valores em favor da parte autora. Requer, por fim, o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 337/351).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 355/356 e 396/397).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 378/388) e pelo réu (fls. 361/377) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em apertada síntese, narra o autor que em 05/09/2024, ao retornar para sua residência, notou que havia um motoboy lhe aguardado em frente ao portão de sua casa. Em seguida, o entregador informou que havia um presente para o requerente, da empresa O Boticário, e que seria necessário tirar uma foto sua para confirmar a entrega.

Afirma que confiou do entregador e consentiu com o registro, e que logo após tirar a foto, o motoboy se retirou do local.

Minutos depois, recebeu a ligação de um suposto funcionário da empresa O Boticário, afirmando que o presente havia sido enviado pelo irmão do autor. Contudo, ao contatá-lo, este negou ter encaminhado qualquer presente, fato que lhe causou preocupação.

Em seguida, asseverou que recebeu diversas mensagens de texto (SMS), confirmando movimentações bancárias realizadas com a requerida. Diante disso, dirigiu-se a uma agência do banco réu e também entrou em contato por meio do atendimento telefônico, em busca de esclarecimentos, ocasião em que o atendente confirmou a realização das referidas transações.

No mesmo dia, o requerente registrou boletim de ocorrência.

A ação foi julgada parcialmente procedente, o que ensejou a interposição de recursos por ambas as partes.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela inexistência dos contratos.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), somente quanto à declaração de inexistência dos contratos impugnados, a seguir transcritos:

Destarte, em análise aos autos, verifico que, de fato, inexistem elementos que venham a demonstrar a efetiva contratação de empréstimos pelo autor junto ao banco réu.

Pelo contrário, observando a documentação juntada noto que as três contratações se deram no dia 05 de setembro de 2024 (fls. 53/63),

bem como que as treze transferências PIX também foram efetivadas na mesma data (fls. 65), de forma atípica, considerando o histórico bancário da parte autora e sua alegação de que teria sido vítima de um golpe aplicado por um estelionatário que o teria abordado em sua residência naquele dia (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 47/51).

In casu, o autor foi induzido a erro por um fraudador que, utilizando informações do requerente, formalizou contratos de empréstimos com a instituição financeira, ora requerida, o que demonstra falha na segurança dos serviços prestados e negligência do banco pela ausência de medidas eficazes para prevenir fraudes e pela falta de fiscalização, conferência e confirmação da autenticidade dos documentos e manifestação de vontade do devedor, facilitando a ocorrência do golpe.

Ressalto, ainda que, conforme a teoria do risco do empreendimento impõe ao fornecedor de serviços a obrigação de se precaver contra ilícitos praticados por terceiros que possam afetar seus clientes, sendo descabida a alegação de excludente de responsabilidade.

Ademais, observa-se que o banco requerido sequer se desincumbiu do ônus de apresentar cópia dos supostos contratos que fundamentariam a relação jurídica ora discutida, limitando-se à juntada de comprovantes de transferência bancária, extratos financeiros, faturas de cartão de crédito e proposta de empréstimo consignado, todos desprovidos de assinatura da parte autora (fls. 158/257).

Assim sendo, entendo que as provas amealhadas nos autos corroboram as alegações do autor acerca da ausência de formalização de qualquer negócio jurídico com o banco requerido, tornando-se, portanto, inexorável a declaração de nulidade das transações contraídas em seu nome junto ao réu (contratos nº 000808021251, 0070280190001 e 0017647130002).

Do mesmo modo, conclusão semelhante se aplica para as treze transferências PIX efetuadas em 05/09/2024, com a verba angariada com referidos empréstimos, e não reconhecidas pela parte autora, destinadas a Anspace Instituição de Pagamentos S/A e Helio Abraao Alves Lisboa (fls. 65).

No mais, as provas produzidas indicam a provável

conduta artilosa dos agentes para subtração dos valores advindos dos empréstimos celebrados. (fls. 292/297)

Acrescento que nada há nos autos que indique ter o autor revelado seus dados pessoais ao criminoso, senão apenas permitido que fosse tirada uma fotografia sua, conduta que, embora arriscada, é irrelevante frente a contribuição do Banco réu para o dano causado.

Ainda, consta nos contratos que eles foram assinados eletronicamente, sem, contudo, indicar qualquer elemento técnico essencial para validação de sua autenticidade.

Ademais, os extratos de créditos e empréstimos do INSS (fls. 69/72), bem como os extratos bancários juntados pelo autor (fls. 63/66), revelam que a contratação de empréstimos consignados não integra o perfil financeiro do autor, visto que os únicos vínculos existentes em seu benefício previdenciário correspondem aos contratos ora impugnados.

Nesse passo, é certo que o banco réu deveria ter agido diante da evidente atipicidade das operações realizadas.

Repare-se que não se tem notícia de ter sido o autor, no caso concreto e em relação às operações fraudulentas, alertado a respeito de possível golpe.

Em arremate, o fato de as operações terem sido realizadas mediante senha não basta para afastar a responsabilidade do Banco, porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE

DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL - EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

Quanto à **forma de repetição do indébito**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve declaração de inexigibilidade dos empréstimos, restou caracterizada a cobrança de valores sem base contratual válida, importando na violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias”* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann

Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como os descontos iniciaram em outubro de 2024 (fls. 67/72), **a devolução deve ser em dobro.**

Seguindo, o autor comprovou sim o saldo de R\$ 6.718,71 anterior aos ilícitos (fls. 64), mas que após as transferências Pix realizadas em decorrência das fraudes passou a ser de R\$ 2.002,90 (fls. 65).

De rigor, portanto, a restituição do valor indevidamente desviado (R\$ 6.718,71 - R\$ 2.002,90 = R\$ 4.715,81), de forma simples, pois sua restituição em dobro configuraria enriquecimento sem causa do requerente.

Nesse passo, não há que se falar em compensação dos valores creditados na conta da autora, uma vez que todos os valores decorrentes dos empréstimos fraudulentos foram transferidos pelos golpistas, alcançando, inclusive, o saldo disponível em conta antes das operações.

Quanto ao **dano moral**, esta Turma tem entendimento consolidado no sentido de que seu reconhecimento, em hipóteses envolvendo fraudes em contratos bancários, não é automático, devendo resultar de criteriosa análise das particularidades do caso concreto.

Com efeito, ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema, que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos arts. 11 a 21 do CC, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

No presente feito, o conjunto probatório evidencia que a situação vivenciada pelo autor **extrapolou o mero dissabor cotidiano.**

Trata-se de pessoa idosa que, ao tomar conhecimento de diversos empréstimos em seu nome, experimentou compreensível impacto psicológico, com quebra de sua tranquilidade e comprometimento de seu sossego.

Restou demonstrado que o requerente precisou acionar a autoridade policial (fls. 47/51), despendendo tempo e energia na tentativa de solucionar o impasse.

Ainda, os descontos decorrentes dos empréstimos fraudulentos comprometeram cerca de 34% da renda mensal do autor, durante três meses (fls. 165).

Além disso, após as ações fraudulentas, a conta bancária do autor permaneceu bloqueada por quase trinta dias, com restrição do valor de R\$2.002,90 (quantia que ainda restava em sua conta), o que configura efetivo prejuízo à sua subsistência (fls. 325).

Diante desse cenário, reputo que, no caso dos autos, **os fatos descritos na inicial configuram o dano moral.**

Dessa forma, fixo indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora, de um lado, nem estimular a recalcitrância do réu, de outro, conforme entendimento desta Turma I deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Autora teve sua conta bloqueada e saldo zerado Reestabelecido seu acesso, permaneceu sem seus ativos Ré promoveu a devolução da quantia após o ajuizamento da ação, mas antes de ser citada nos autos Sentença determinou a reativação da conta e danos morais Reconhecimento ex officio de decisum extra petita Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 1º, inciso II, CPC) Perda do objeto quanto à devolução de valores Extinção sem julgamento do mérito neste ponto No mais, danos morais configurados Autora permaneceu por 7 meses privada de seu saldo RECURSOS DESPROVIDOS, extinguindo-se a ação, ex officio, sem resolução do mérito no que tange à devolução de valores, mantendo, contudo, a indenização.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, reconhecendo ex officio a prolação de sentença parcialmente extra petita, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, por perda do objeto no que tange à devolução do valor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00. (Apelação Cível nº 1014509-26.2023.8.26.0223, rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 27/05/2025) (destaques meus).

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, é o caso de alteração de ofício dos consectários legais, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que decorrente de ato ilícito.

No que tange aos consectários legais, tratando-se de **dano material oriundo de responsabilidade extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa*". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto ao dano moral, o termo inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos juros moratórios é a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária é contada da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Deste modo, da data do evento danoso até a data do arbitramento, que se refere ao período de incidência apenas dos juros moratórios, deve ser aplicada a Taxa Selic, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, a partir do arbitramento deverá ser aplicada apenas a Taxa Selic no valor cheio, que compreende juros e correção monetária.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a existência de condenação, que não se mostra irrisória, a base de cálculo dever ser alterada, em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC, vez que na origem foi considerado o valor da causa, mantendo-se o percentual de 10%.

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PROVIMENTO ao recurso do autor** para (a) determinar a restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas; (b) condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.715,8, de forma simples; (c) condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00 por danos morais; **(ii) determinar** que sejam observados os consectários legais, conforme fundamentação; **(iii) alterar de ofício** a base de cálculo dos honorários de sucumbência, em observância do artigo 85, § 2º, do CPC, e **(iv) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando os honorários para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora